



# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2019

## MUNICÍPIO DE PIRAÍ



---

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA  
RELATOR

## PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO TCE-RJ Nº 212.531-7/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2019

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Piraí, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Luiz Antônio da Silva Neves**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte **tempestivamente**, em 13.05.2020, conforme prazo fixado no art. 142 da lei orgânica do município, que determina que as contas sejam apresentadas até 100 (cem) dias após o início da sessão legislativa, visto que a mesma, em 2019, foi inaugurada em 03.02.2020 (Declaração de Abertura da Sessão Legislativa #1810144).

Contudo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, foi editado o Ato Normativo Conjunto n.º 05, cujo artigo 3º, com redação dada pelo Ato Normativo Conjunto n.º 06, disciplina que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não dará ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas sejam encaminhadas até o dia 03.07.2020. Diante da normatização do tema, a referida intempestividade **será desconsiderada**.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC**, sugeriu a emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo com **13 (treze) ressalvas** e correspondentes **determinações**.

Sugeriu ainda, uma **recomendação**, assim como **comunicações** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (arquivo digital datado de 05.11.2020), nos seguintes termos:

“(…)

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **PIRAÍ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, ao **Sr. Luiz Antônio da Silva Neves**, atual Prefeito Municipal de **PIRAÍ** para que seja alertado:

**a)** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**b)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

c) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

d) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.”

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 05.11.2020) acolheram a proposta manifestada pela 2ª CAC.

Em sua primeira análise, o **Ministério Público Especial**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em concordância parcial com a instrução, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável**, com acréscimo da seguinte ressalva e determinação:

**RESSALVA Nº 14**

Ausência de ampla divulgação dos Relatórios Analíticos e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO Nº 14**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Quanto à comunicação ao atual responsável pelo Controle Interno, o Procurador-Geral se posicionou em consonância com o Corpo instrutivo.

Com relação à **comunicação** ao Prefeito Municipal de Piraí, o Procurador-Geral concorda parcialmente com a sugestão da instância instrutiva, excluídos os itens “d” e “e”, bem como de acrescentar o item III.5 à sugestão da especializada, nos seguintes termos:

**“III.1)** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.3)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.4)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza

remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;

III.5) quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.”

Por fim, opinou por determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (arquivo digital datado de 09.11.2020):

“IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de PIRAÍ - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, modificado e acrescido pelas Deliberações TCE-RJ nº 294/18 e 310/20, foi proferida decisão monocrática em 12.11.2020, que comunicou o Sr. Luiz Antônio da Silva Neves para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em atendimento aos termos da referida publicação, foi protocolada, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 34.135-1/20.

O Corpo Instrutivo, em relatório datado de 01.12.2020, procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela manutenção de emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com 11 (onze) ressalvas e consequentes determinações, mantidas as recomendações e comunicações propostas em análise preliminar.

Em nova manifestação datada de 03.12.2020, o Ministério Público junto a esta Corte, em concordância parcial com a instrução técnica, opina pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com acréscimo de uma ressalva e consequente determinação.

Após as novas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e quando o processo já se encontrava em meu Gabinete, o **Sr. Luiz Antônio da Silva Neves**, encaminhou novos elementos, protocolados nesta Corte de Corte, **intempestivamente, em 07.12.2020**, sob o nº 035.163-5/20.

## É O RELATÓRIO.

### 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas<sup>1</sup>, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Como bem explica José de Ribamar Caldas Furtado<sup>2</sup>:

“O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas.”

Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio de pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. A prestação de contas é, portanto, inerente

<sup>1</sup> Luiz Henrique Lima elenca, na obra “Controle Externo”, as seguintes funções: função fiscalizadora, função opinativa, função julgadora, função sancionadora, função corretiva, função consultiva, função informativa, função ouvidora e função normativa.

<sup>2</sup> Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.”

à função pública, conforme consignado no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias. Nesse sentido, são elucidativas as lições de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>4</sup>:

“Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2019, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Prestados tais esclarecimentos, cabe registrar que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

A despeito de não se referir propriamente às contas ora em referência, revela-se pertinente destacar que, por força da pandemia de COVID-19, em sessão plenária datada de 02.09.2020 este Tribunal decidiu, nos termos do voto Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren<sup>5</sup>, pela expedição de ofício a todos os municípios jurisdicionados, nos seguintes termos:

“(…)

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

<sup>4</sup> Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, p. 61. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/438/488>.

<sup>5</sup> Processo TCE-RJ nº 101.369-0/2020, que trata do RREO do Estado do Rio de Janeiro, referente ao 1º bimestre de 2020.



**V** – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Chefes do Poder Executivo dos municípios jurisdicionados a esta Corte, para que sejam **alertados** quanto aos procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, uma vez que a não adoção desses mecanismos poderá ensejar a sugestão de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021;

Não obstante a citada expedição de ofício determinada naqueles autos, entendo pertinente, no presente processo, mediante **comunicação** ao Prefeito do Municipal, reiterar o **alerta** da necessidade de serem observados os procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal **relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021.**

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2019 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivo digital datado de 05.11.2020 e 01.12.2020) e do Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 09.11.2020 e 03.12.2020), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Piraí, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

No que se refere aos novos elementos encaminhados pelo Sr. **Luiz Antônio da Silva Neves**, objeto do Documento TCE RJ n.º nº 035.163-5/2020, em razão do que dispõe o §6º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, acrescido pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que não admite a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo **improrrogável** de 10 (dias), mencionado no §1º do mesmo dispositivo legal, **não conhecerei** o documento nº 035.163-5/2020, protocolado, **intempestivamente, em 07.12.2020**, para efeito de análise e emissão do competente parecer prévio nas presentes contas do município de Piraí.

Feito tal registro, o Corpo Instrutivo acusa o recebimento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF (arquivo digital datado de 05.11.2020).

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

Foi observado pela Especializada, em relatório datado de 05.11.2020, a seguinte situação:

#### “2.2 – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Portaria Interministerial STN/SOF n.º 5, de 25 de agosto de 2015, alterando a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, estabeleceu uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

A codificação das naturezas de receita orçamentária visa a consolidação das contas públicas das três esferas de governo. Sua gestão é compartilhada entre a STN e a SOF, através de portaria interministerial para alteração dos três primeiros dígitos e portaria da SOF (alteração da União) ou portaria da STN (alteração dos demais entes da Federação) para detalhamento dos demais dígitos.

Nesse sentido, foi editada a Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, dispondo sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Observa-se, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, que o município **não adotou** o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A inobservância à norma será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1** “

Em atendimento à pauta especial, o responsável por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, apresentou seu arrazoado com o objetivo de elucidar a falha apontada, porém a despeito das justificativas pontuadas pelo defendente, a instrução técnica em relatório datado de 01.12.2020 concluiu pela manutenção da referida falha, que será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

Com relação ao Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma:

“(…)

A Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A – fls. 736) enviado pelo município, constata-se que **foram** implantadas as rotinas com prazo-limite até o exercício de 2019.”

## 2 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal nº. 1.297, de 04.12.2017 (arquivo digital “#1810146” anexado em 13.05.2020).

Com relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019, a instrução verifica a seguinte situação, em relatório datado de 05.11.2020:

“(…)

De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme informado às fls. 2809/2810 a LDO para o exercício de 2019 foi encaminhada à Câmara Municipal em 19 de julho de 2018. Contudo, foram realizadas várias alterações ao projeto de Lei, que foram objeto de veto pelo Prefeito Municipal através da mensagem n.º 082/18.

O veto do Prefeito Municipal foi derrubado pela Câmara Municipal, porém não foi promulgado pelo Poder Legislativo conforme previsto no §8º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe registrar que, o Anexo de Metas Fiscais consta como Anexo da Lei Orçamentária às fls. 136

A despeito dos esclarecimentos prestados, verifica-se que não foi encaminhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO relativo à competência de 2019.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2.”**

O jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20 informa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não foi encaminhada por conta de uma anomalia jurídica. Conforme análise do Corpo Instrutivo, a resposta ratifica a ressalva apontada em análise preliminar.

Dessa forma, o não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 1.440, de 12.11.2018 (arquivo digital “#1810148”, anexado em 13.05.2020), de modo a estimar a receita e fixar a despesa no valor de R\$ 230.100.000,00.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

A autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares teve amparo no art. 1º da Lei Municipal nº 1.583, de 09.12.2019, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 4% (quatro por cento) da despesa total fixada no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 4% (quatro por cento) da despesa total fixada no orçamento em vigor, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando se necessário a fonte de recursos, modalidades de aplicação, e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observando o disposto nos incisos do artigo 8º da Lei nº 1.440, de 12 de novembro de 2018”

#### Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	230.100.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 4,00%	9.204.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 122/141 e a Lei Municipal nº 1.583/2019 – fls. 257.

## 2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

#### LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	4.261.444,46
		Excesso - Outros	332.274,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>4.593.718,46</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>4.593.718,46</b>
(D) Limite autorizado na LOA			9.204.000,00

(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)

0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 122/141, Lei Municipal n.º 1.583/2019 – fls. 257 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 142.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, em obediência ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

## 2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1444/19	149	214.222,30	4892/19	214.222,30				S	
1445/19	149	369.207,09	4893/19	369.207,09				S	
1448/19	152/153	38.700,00	4896/19				38.700,00	S	
1450/19	155	648.813,15	4901/19	648.813,15				S	
1451/19	156	5.000,00	4903/19				5.000,00	S	
1452/19	156	5.600,00	4904/19				5.600,00	S	
1453/19	156	133.000,00	4905/19				133.000,00	S	
1455/19	3585	3.850,00	4906/19	3.850,00				S	
1458/19	160	3.544,80	4909/19	3.544,80				S	
1460/19	163	5.000,00	4911/19				5.000,00	S	
1461/19	163	173,52	4912/19	173,52				S	
1462/19	163	65.000,00	4913/19				65.000,00	S	
1463/19	164	226.635,61	4914/19				226.635,61	S	
1464/19	167	122.503,50	4915/19				122.503,50	S	
1466/19	168	90.000,00	4916/19				90.000,00	S	
1467/19	169	3.000,00	4917/19				3.000,00	S	
1468/19	3586	50.000,00	4918/19	50.000,00				S	
1475/19	171	96.612,43	4919/19	96.612,43				S	
1476/19	172	39.981,12	4920/19				39.981,12	S	
1477/19	3587	94.918,55	4921/19	94.918,55				S	
1478/19	173	200.000,00	4922/19	200.000,00				S	
1479/19	173/174	26.088,09	4923/19	26.088,09				S	
1480/19	180	10.000,00	4924/19				10.000,00	S	
1481/19	181	66.280,44	4926/19	66.280,44				S	
1482/19	181	92.016,15	4927/19	92.016,15				S	

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1485/19	183	166.749,36	4931/19	166.749,36					S
1486/19	183	80.000,00	4932/19				80.000,00		S
1487/19	3588	1.155,50	4933/19	1.155,50					S
1488/19	3589	13.618,57	4934/19	13.618,57					S
1489/19	3590	278.790,26	4935/19	278.790,26					S
1490/19	185	202.484,42	4936/19	202.484,42					S
1491/19	185	115.509,81	4937/19	115.509,81					S
1492/19	185	600.000,00	4938/19				600.000,00		S
1493/19	189	302.000,00	4939/19				302.000,00		S
1494/19	189	10.687,59	4940/19	10.687,59					S
1495/19	3591	176.469,28	4941/19	176.469,28					S
1496/19	3592	24.369,52	4942/19	24.369,52					S
1498/19	192	530,36	4943/19	530,36					S
1499/19	192/193	11.731,05	4944/19	11.731,05					S
1500/19	193	7.358,83	4945/19	7.358,83					S
1501/19	193	167.736,75	4946/19	167.736,75					S
1503/19	197	400.000,00	4947/19				400.000,00		S
1504/19	199	70.000,00	4948/19				70.000,00		S
1505/19	200	270.000,00	4949/19				270.000,00		S
1506/19	201	60.783,69	4953/19				60.783,69		S
1507/19	201	3.887,00	4958/19				3.887,00		S
1508/19	201	3.869,18	4951/19				3.869,18		S
1509/19	202	103.995,32	4952/19	103.995,32					S
1510/19	206	100.000,00	4959/19				100.000,00		S
1511/19	206	4.837.308,16	4960/19				4.837.308,16		S
1512/19	206	178.000,00	4961/19	178.000,00					S
1513/19	3593	462.169,89	4962/19	462.169,89					S
1514/19	207	330.000,00	4963/19				330.000,00		S
1516/19	3594	124.430,29	4964/19	124.430,29					S
1517/19	3595	117.811,29	4965/19	117.811,29					S
1518/19	3596	15.767,86	4966/19	15.767,86					S
1519/19	3597	154.464,32	4967/19	154.464,32					S
1520/19	3598	1.428,43	4968/19	1.428,43					S
1521/19	212	70.000,00	4969/19	70.000,00					S
1522/19	212	295.300,00	4970/19		295.300,00				S
1523/19	212	30.000,00	4971/19				30.000,00		S
1524/19	212	10.000,00	4972/19				10.000,00		S

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1525/19	213	938.597,63	4973/19				938.597,63		S
1526/19	213	13.494,22	4974/19				13.494,22		S
1527/19	213	33.505,78	4975/19				33.505,78		S
1529/19	3599	117.485,97	4977/19	117.485,97					S
1530/19	3600	45.708,13	4978/19	45.708,13					S
1531/19	3601	13.000,00	4979/19	13.000,00					S
1534/19	220	1.150.000,00	4988/19		1.150.000,00				S
1535/19	221	40.000,00	4989/19				40.000,00		S
1536/19	221	100.510,72	4990/19		100.510,72				S
1537/19	223	63.614,81	4992/19				63.614,81		S
1538/19	223	1.400,00	4993/19				1.400,00		S
1539/19	223/224	20.000,00	4944/19				20.000,00		S
1540/19	224	200.000,00	4995/19				200.000,00		S
1541/19	225	650.000,00	4996/19				650.000,00		S
1542/19	225	110.000,00	4997/19				110.000,00		S
1543/19	225	80.000,00	4998/19				80.000,00		S
1544/19	226	60.000,00	4999/19				60.000,00		S
1546/19	230	30.000,00	5001/19				30.000,00		S
1547/19	230	10.144,34	5002/19				10.144,34		S
1548/19	230/231	39.602,74	5003/19	39.602,74					S
1549/19	231	442.000,00	5004/19				442.000,00		S
1551/19	232	9.700,00	5006/19				9.700,00		S
1550/19	2836	11.800,00	5007/19	11.800,00					S
1552/19	232	64.000,00	5008/19				64.000,00		S
1555/19	236	235.000,00	5011/19				235.000,00		S
1556/19	236	32.580,00	5012/19				32.580,00		S
1557/19	238	500.000,00	5015/19				500.000,00		S
1560/19	239	43.310,83	5016/19			43.310,83			S
1561/19	239	10.000,00	5017/19				10.000,00		S
1562/19	239	55.000,00	5018/19				55.000,00		S
1563/19	240	2.000,00	5019/19				2.000,00		S
1564/19	240	357.437,58	5020/19				357.437,58		S
1565/19	241	800.000,00	5021/19		800.000,00				S
1566/19	241	2.720.000,00	5022/19				2.720.000,00		S
1567/19	241	143,59	5023/19	143,59					S
1568/19	241	50,18	5024/19				50,18		S
1569/19	242	38.100,00	5025/19				38.100,00		S

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1570/19	242	15.723,83	5026/19	15.723,83				S	
1571/19	242	12.000,00	5027/19				12.000,00	S	
1572/19	242	27.087,00	5028/19				27.087,00	S	
1574/19	248	22.000,00	5029/19				22.000,00	S	
1575/19	248	218.000,00	5030/19				218.000,00	S	
1576/19	248	30.000,00	5031/19				30.000,00	S	
1577/19	249	10.000,00	5032/19				10.000,00	S	
1578/19	249	5.000,00	5033/19				5.000,00	S	
1579/19	250	15.000,00	5034/19				15.000,00	S	
1582/19	257	50.000,00	5039/19				50.000,00	S	
1584/19	257	17.130.507,61	5040/19		17.130.507,61			E	
<b>Total</b>		<b>38.982.058,44</b>	<b>Total</b>	4.514.449,48	19.476.318,33	43.310,83	14.947.979,80		

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 2827/2830 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 148/275 e 3585/3601.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Nota 1: As Leis Municipais n.ºs 1.455/2019, 1.468/2019, 1.477/2019, 1.487/2019, 1.488/2019, 1.489/2019, 1.495/2019, 1.496/2019, 1.513/2019, 1.516/2016, 1.517/2019, 1.518/2019, 1.519/2019, 1.520/2019, 1.529/2019, 1.530/2019 e 1.531/2019 não detalham as fontes de recursos para abertura do crédito. Os Decretos referentes a essas Leis foram republicados (fls. 3578/3583) indicando a respectiva fonte.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas citadas, em observância ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

### 2.2.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2019 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	230.100.000,00
(B) Alterações:	43.575.776,90
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	26.445.269,29
Créditos especiais	17.130.507,61
(C) Anulações de dotações	19.209.424,26
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>254.466.352,64</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	254.466.352,64
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1555/1593, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 142 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 2827/2830.



O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### 3 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

#### 3.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de **2019**, em comparação à previsão inicial, resultou um **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 13.188.039,77**, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	211.385.990,00	217.250.403,37	5.864.413,37	2,77%
Receitas de capital	10.161.530,00	17.254.814,50	7.093.284,50	69,81%
Receita intraorçamentária	8.552.480,00	8.782.821,90	230.341,90	2,69%
<b>Total</b>	<b>230.100.000,00</b>	<b>243.288.039,77</b>	<b>13.188.039,77</b>	<b>5,73%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1549/1554.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

#### 3.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se uma redução do saldo da dívida ativa na ordem de 4,49% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
14.062.590,06	13.431.200,43	-4,49%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1700/1702.

O município informou que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo às fls. 2425/2427.

### **3.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA**

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2019, auditorias governamentais em todos os municípios jurisdicionados, tendo como objetivo verificar a gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos. Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR:

#### **“4.1.4.1 Auditorias de gestão do ISS, do IPTU e do ITBI**

As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, culminando em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” encaminhado em 2018 e 2019



Monitoramento em 2020 do cumprimento das ações planejadas



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das  
Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

**4.1.4.2 Auditorias de gestão da Cosip**

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

**4.1.4.3 Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos**

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Os resultados apurados nas supracitadas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 4.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas prestação de contas de governo.”

Assim, conforme apontado pela instrução técnica, faz-se oportuno **alertar** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

**3.4 DAS DESPESAS**

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 71.530.440,75**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)

Total das despesas	230.100.000,00	254.466.352,64	182.935.911,89	174.166.631,77	170.718.683,11	71,89%	71.530.440,75
--------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	--------	---------------

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 122/141, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1555/1593 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 1594/1603.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### 3.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

#### 3.5.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	149.283,31	4.826.600,64	-	4.815.507,16	3.980,83	158.395,96
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	2.823.748,02	4.647.987,01	3.590.693,73	3.590.693,73	1.497.823,07	2.383.218,23
<b>Total</b>	<b>2.973.031,33</b>	<b>9.474.587,65</b>	<b>3.590.693,73</b>	<b>8.406.200,89</b>	<b>1.501.803,90</b>	<b>2.541.614,19</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1594/1603.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se do quadro anterior que o município de Pirai possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 2.541.614,19, sendo R\$ 158.395,96 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 2.383.218,23 de restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 3.980,83 cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que

caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

À vista disso, a instrução técnica, em relatório datado de 05.11.2020, faz o seguinte apontamento:

“No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 1604/1698), observa-se que os cancelamentos se referem a estornos de liquidação de exercícios anteriores e alteração do valor devido, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.”

O *Parquet* de Contas concorda com o Corpo Instrutivo, em parecer datado de 09.11.2020, por considerar que os cancelamentos foram devidamente justificados, não sendo apontados indícios de irregularidades no procedimento.

Diante do exposto, compartilho do mesmo entendimento do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, e considero esclarecidos os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$3.980,83.

### 3.5.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2019

No quadro apresentado no relatório do Corpo Instrutivo datado de 05.11.2020, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inscreveu o montante de **R\$ 8.339.182,20** em restos a pagar não processados, **com a devida disponibilidade de caixa**.

### 3.6 DAS METAS FISCAIS

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nele são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	230.100.000,00	243.288.039,80	
Despesas	230.100.000,00	182.935.911,90	

Resultado primário	-18.956.436,00	31.484.377,60	Atendido
Resultado nominal	989.000,00	32.742.633,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	-14.000.000,00	-47.669.632,70	Atendido

Fonte: Anexo de Metas – fls. 136, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre OU RGF 2º semestre/2019.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas de resultados primário, nominal e de Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais anexo à Lei Orçamentária Anual.

Vale destacar que o município não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o que resultou em Ressalva e Determinação na análise do tópico 2.1. Instrumentos de Planejamento.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 1521/1534.

### 3.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	243.288.039,77	48.234.348,81	195.053.690,96
Despesas Realizadas	182.935.911,89	17.264.056,71	165.671.855,18
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>60.352.127,88</b>	<b>30.970.292,10</b>	<b>29.381.835,78</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1549/1554 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1555/1593 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 2013/2020.

### 3.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que pode se revelar superavitário ou deficitário. Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superávit financeiro** de **R\$ 28.035.236,31**, desconsiderados os valores relativos à Câmara Municipal e ao Regime Próprio de Previdência, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	276.562.813,26	225.437.139,64	520.819,50	50.604.854,12
Passivo financeiro	22.582.753,05	1.413,90	11.721,34	22.569.617,81
<b>Superavit Financeiro</b>	<b>253.980.060,21</b>	<b>225.435.725,74</b>	<b>509.098,16</b>	<b>28.035.236,31</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1700/1702, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 2022/2028 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1999/2001.

**Nota 1:** foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$52.189.787,89) e Investimento e Aplicações Financeiras (R\$224.373.025,37) do Balanço Patrimonial Consolidado e confirmado no Balanço Financeiro.

**Nota 2:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos depósitos (R\$7.823.910,08), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$2.541.614,19) e restos a pagar do exercício (R\$12.217.228,78) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

**Nota 3:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Como se pode observar, o município de Piraí **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, em conformidade ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício, o Corpo Instrutivo apontou **inconsistência**, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 1702. Tal fato foi considerado como ressalva e determinação pela instrução técnica.

Em face do exposto, o jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, informa que o município já adotou medidas internas visando minimizar possíveis erros formais de preenchimento dos quadros extracontábeis.

O Corpo Técnico, após análise da resposta apresentada pelo defendente, conclui pela manutenção da falha apontada em análise preliminar, que será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
<b>450.606,48</b>	<b>371.674,72</b>	<b>267.957,72</b>	<b>28.035.236,31</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19 e quadro anterior.

#### 4- GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31.12.2019 o **resultado patrimonial** foi superavitário como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	301.381.329,55
Variações patrimoniais diminutivas	266.361.512,93
<b>Resultado patrimonial de 2019 – Superávit</b>	<b>35.019.816,62</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 3112/3113.

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a uma situação patrimonial registrada no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	155.911.860,52
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	35.019.816,62
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2019</b>	<b>190.931.677,14</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019</b>	<b>174.342.001,64</b>
<b>Diferença</b>	<b>16.589.675,50</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1700/1702.

Em face da diferença apontada, o jurisdicionado vem aos autos por meio o documento TCE-RJ nº 34.135-1/20 apresentar seu arrazoado, do qual a unidade técnica, em relatório datado de 01.12.2020, constata que a diferença apurada no quadro anterior foi devidamente sanada frente aos esclarecimentos e elementos apresentados pelo defendente.

Dessa forma, de acordo com a instrução técnica, a referida falha será por mim desconsiderada na conclusão deste Voto.

#### 5 - SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

##### 5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** da ordem de **R\$ 30.970.292,10**, conforme exposição a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	48.234.348,81
Despesas previdenciárias	17.264.056,71
<b>Superávit</b>	<b>30.970.292,10</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 2013/2020.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Ao proceder a análise deste tópico, em relatório datado de 05.11.2020, a Especializada assim se manifesta:

“O Fundo de Previdência do Município de **PIRAÍ** não registra como receita intraorçamentária a Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos e a Receita de Contribuição Patronal, as quais foram contabilizadas indevidamente como receita orçamentária (Receita de Contribuição), conforme se verifica no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal nº 4.320/64. Tal fato contraria o determinado nas Portarias nos 163/01 e 338/06 da STN/SOF, bem como as normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria nº 402/08 do MPAS.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5.**”

Face ao exposto, o jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, esclarece que:” – *os registros das receitas são classificados considerando seus ingressos que são originários de depósitos efetuados por servidores licenciados sem remuneração, observando o art. 99 da Lei Municipal n.º 1104/2012. As demais receitas são classificadas como receitas intraorçamentárias.*”

O Corpo Técnico, em relatório datado de 01.12.2020, ao proceder o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável, considerou o item devidamente sanado desconstituindo a ressalva apontada na primeira análise. Dessa forma, de acordo com a instrução técnica a referida falha será por mim desconsiderada na conclusão deste Voto.

## 5.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente cabe informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, o Plenário desta Corte determinou o seguinte:

“**V** – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.”

Nesse sentido, o quadro a seguir, confeccionado pela instrução técnica, demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2019, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.596.604,29	5.596.604,29	0,00
Patronal	5.984.589,26	5.984.589,26	0,00
<b>Total</b>	<b>11.581.193,55</b>	<b>11.581.193,55</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 3399/3404.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

### 5.2.1 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Quanto aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

#### DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
01322/2016	28/12/2016	1.609.129,38	505.180,65	505.180,65	---
00624/2018	17/04/2018	1.564.306,60	658.454,04	658.454,04	---

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 2438.

Do quadro anterior, verifica-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

### 5.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.036.962,44	1.036.962,44	0,00
Patronal	2.656.473,72	2.659.473,72	-3.000,00
<b>Total</b>	<b>3.693.436,16</b>	<b>3.696.436,16</b>	<b>-3.000,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 4906/4912.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

### 5.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 4999), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de Piraí encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 23.11.2019, com validade até 21.05.2020.

O *Parquet* de Contas, ao analisar esse tópico, apresenta os seguintes comentários (arquivo digital datado de 09.11.2020), nos termos a seguir:

“(…)

Foi constatado, por intermédio de consulta ao *site* <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico> da Secretaria de Previdência (SPREV) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, que **o Regime Próprio de Previdência Social do Município obteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) durante todo o exercício de 2019**, com o último CRP emitido em 03.07.20, com validade até 20.12.2020.

CRPs do Município de Pirai/RJ (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
03/07/2020 00:00:00	30/12/2020			Não	
23/11/2019 00:00:00	21/05/2020			Não	
23/05/2019 00:00:00	19/11/2019			Não	
24/11/2018 00:00:00	23/05/2019			Não	

De acordo com o “*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no site da referida Secretaria, a previdência municipal apresenta a seguinte irregularidade para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP:

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Regular

Com relação aos atuais critérios irregulares será objeto de Comunicação ao atual Prefeito do Município para adoção de providências voltadas a atender as normas pertinentes ao RPPS.”

Neste diapasão, alinho-me com o parecer do *Parquet* de Contas em efetuar **comunicação** ao atual Prefeito para adoção das providências necessárias com vistas ao atendimento das normas pertinentes ao RPPS.

## 5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Com relação a este tópico, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 05.11.2020:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 3405/3454) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 2501) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 2500), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R\$
Relatório de Avaliação Atuarial	277.616.339,42
Balanço Patrimonial	223.253.328,26
<b>Diferença</b>	<b>54.363.011,16</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 3423 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 2022/2024

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**”

O Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos em parecer datado de 09.11.2020:

“(…)

É oportuno registrar que, no processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), o Plenário deste Tribunal proferiu decisão determinando a Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, **para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício**

anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Além disso, no processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (prestação de contas de governo do Município de Cantagalo - exercício de 2017), **o Plenário deste Tribunal determinou a expedição de ofícios a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos chefes do Poder Executivo Municipal e aos responsáveis pelos institutos de previdência dos respectivos regimes próprios, alertando-os acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus regimes próprios de previdência social (RPPS), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.**

Quanto aos aspectos relacionados ao resultado da avaliação atuarial, o corpo técnico apresentou a seguinte análise:

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 3405/3454) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 2501) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 2500), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da "provisão matemática previdenciária" registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

<b>Provisão Matemática Previdenciária</b>	<b>Valor –R\$</b>
Relatório de Avaliação Atuarial	277.616.339,42
Balanço Patrimonial	223.253.328,26
<b>Diferença</b>	<b>54.363.011,16</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 3423 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 2022/2024.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da "provisão matemática previdenciária", bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Como se vê, a instância técnica ateu-se a registrar: que jurisdicionado encaminhou o relatório da última avaliação atuarial, realizada em 2020 com data focal 31.12.2019; que esta avaliação apontou a existência de déficit atuarial; que o jurisdicionado apresentou declaração informando as medidas adotadas para a equalização do déficit; que foi apresentada declaração informando da existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime; e que existem discrepâncias entre os registros contábeis e o relatório da avaliação atuarial, no tocante ao valor da “provisão matemática previdenciária”.

A divergência no valor das provisões matemáticas foi qualificada pelo corpo técnico como ressalva (nº 6), com a qual concorda este *Parquet* de contas.

Importa destacar que não consta desta prestação de contas o relatório da avaliação atuarial com data focal de 31.12.2018, (não foi incluído no rol da documentação que deveria integrar as contas de governo municipal deste exercício, cfe. Anexo da Deliberação TCE nº 285/18).

A análise apresentada, todavia evidencia-se, *data maxima venia*, totalmente insuficiente: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018; e não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ em não ter solicitado a avaliação atuarial com data focal de 31.12.2018, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2017, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a manutenção do equilíbrio atuarial ou a equalização de déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta na respectiva avaliação.

Há que se ressaltar que, em relação às recomendações propostas pelo atuário na avaliação com data focal 31.12.2019, estas só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, de forma que somente terão reflexos nas contas do exercício financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021.”

Em atendimento à pauta especial, o responsável por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, apresenta esclarecimentos com o objetivo de dirimir a falha apontada, tendo informado que o relatório de avaliação atuarial foi retificado após o encerramento do exercício, e que o registro da divergência apurada será realizado no exercício de 2020.

Diante dos argumentos trazidos aos autos, o Corpo Instrutivo, em análise realizada em 01.12.2020, manteve a sugestão de que a divergência apontada na primeira análise seja considerada ressalva às contas.

Assim, revela-se pertinente acolher a sugestão efetuada pela unidade técnica de considerar como **ressalva e determinação** às contas, a divergência entre o montante da “provisão matemática

previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial e àquela constante do Relatório de Avaliação Atuarial.

## **5.6 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL**

No exercício de 2019, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 105.995-8/19, que contém informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

Conforme informação do Corpo Instrutivo constante do relatório datado de 05.11.2020, a atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.

## **6 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	2º semestre/18	2019	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	180.508.357,16	193.855.697,46	210.085.991,21

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19 e processos TCE-RJ n.ºs 203.957-0/20 e - RGF – 1º e 2º semestres de 2019.

## 6.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2018	2019	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	1.944.194,00	1.458.145,40	972.097,00
Valor da dívida consolidada líquida	-17.560.891,40	-23.799.443,80	-47.669.632,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-9,73%	-12,28%	-22,69%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19 e processo TCE-RJ n.º 203.957-0/20, RGF – 2º semestre de 2019.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, quanto em todos os semestres de 2019, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

### 6.2.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

6 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

(...)

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

### 6.2.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O Município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita.

### 6.2.3 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

### 6.2.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município **não realizou** alienação de ativos no exercício.

## 6.3 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, *b*, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município de Pirai apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2018				2019			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	75.810.897,50	45,74%	79.362.954,12	43,97%	80.504.111,12	41,53%	82.340.813,73	39,19%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19, e processos TCE-RJ n.ºs 219.610-3/19 e 203.957-0/20, RGF – 1º e 2º semestres de 2019.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo **respeitou** em todos os semestres de 2019, o limite estabelecido na alínea “*b*”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

## 7 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, faz alusão aos pontos que deverão ser observados quando da apuração ao atendimento do limite mínimo de gastos com educação, conforme relatório datado de 05.11.2020, que a seguir reproduzo:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e
- c) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante a decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017.

Em prosseguimento ao tema, o Corpo Técnico, aduz as seguintes alterações da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, que deverão ser observadas quando da análise das Contas de Governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021:**

- a) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;
- b) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

Desta forma, por se tratarem de mudanças na metodologia, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.”

Nessa esteira, em consonância com o Corpo Instrutivo, farei constar na conclusão deste voto **comunicação** ao atual gestor para ciência das alterações na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

Ato contínuo, a base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foi da ordem de **R\$ 129.598.389,49**, conforme consta do Relatório do Corpo Instrutivo datado de 05.11.2020.

Com relação ao enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a unidade técnica se manifesta da seguinte forma:

#### **“5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	43.768.369,59
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	43.768.369,59
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1545/1548 e Relatório Analítico Educação – fls. 5000/5011.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,19% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 5000/5011.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS**

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	14.910.782,04	250.400,88
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.392.099,23	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		16.302.881,27	250.400,88
<b>(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)</b>		16.553.282,15	

**FONTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	17.454.687,91	332.274,00
<b>(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)</b>	17.786.961,91	

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

<b>(g) Total das despesas com ensino (c + f)</b>	34.340.244,06
<b>(h) Perda de Recursos FUNDEB</b>	1.210.395,48
<b>(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g + h)</b>	35.550.639,54
<b>(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)</b>	0,00
<b>(k) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>	0,00
<b>(l) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)</b>	0,00
<b>(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)</b>	0,00
<b>(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - l - m)</b>	<b>35.550.639,54</b>
<b>(o) Receita resultante de impostos</b>	129.598.389,49
<b>(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>	<b>27,43%</b>

Fonte: Quadro C.1 – fls. 2063, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1549/1554, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2104, Relatório Analítico Educação – fls. 5000/5011, Quadro C.4 - Balançetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2092, e Quadro D.2 - Balançete na fonte "FUNDEB" – fls. 2112.

**Nota 1 (linha h):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$1.210.395,48 (transferência recebida R\$17.852.366,10 e contribuição R\$19.062.761,58).

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$250.400,88 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balançete (Quadro C.4). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em MDE para fins de limite.

**Nota 3:** o município inscreveu o montante de R\$332.274,00 em restos a pagar não processados na fonte FUNDEB, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balançete (Quadro D.2). Dessa forma, foi considerado este montante para fins de limite.

O Município **aplicou** o percentual de **27,43%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 215 da Lei Orgânica do Município (27%).

Com relação aos repasses de recursos à Educação, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma em Relatório datado de 05.11.2020:

#### **“5.4.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

Em relação ao tema o Ministério Público Especial, em parecer datado de 09.11.2020, assim se posicionou:

#### **“8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96**

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

[...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Tais recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos, diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados.

**Na hipótese de descumprimento, deve ser observada a prescrição do § 6º do artigo 69 da LDB.**

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, **nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE** para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), **proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.**

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

*Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.*

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno

cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o Parquet de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a **DETERMINAÇÃO à SGE**, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Considerando o exposto pelo Corpo Instrutivo, de fato não deve ser acolhida a Determinação sugerida pelo Ministério Público Especial. Assim sendo, farei constar **comunicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos propostos pela instrução.**

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta em relatório datado de 05.11.2020:

#### “5.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,8	95,00%	51ª	5,0	5,5	91,00%	18ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

## 7.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de



20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em 2019, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 19.062.761,58, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 17.899.160,31 (Transferências: R\$ 17.852.366,10 + Rendimentos: R\$ 46.794,21).

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se **uma perda** da ordem de **R\$ 1.210.395,48**, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo no quadro que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	17.852.366,10
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	19.062.761,58
<b>Diferença (perda de recursos)</b>	<b>-1.210.395,48</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1549/1554.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução, em relatório datado de 05.11.2020, verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do Fundeb, atingiram o montante de **R\$ 17.454.687,91**, que corresponde a **97,52%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou em relatório de 05.11.2020:

“(…)

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19) verifica-se que a conta

Fundeb registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$648.813,15, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$648.813,15 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 4.901/19 às fls. 155 e 2111, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, o valor do *superavit* registrado na prestação de contas de governo de 2018 – R\$648.813,15, uma vez que o *superavit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2018.”

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			17.852.366,10
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			46.794,21
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>17.899.160,31</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		17.786.961,91	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		648.813,15	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>			<b>17.138.148,76</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			<b>95,75%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1549/1554, Quadro C.1 – fls. 2063, Quadro D.3 – fls. 3856, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 2217/2218, Relatório Analítico Educação – fls. 5000/5011 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19.

Como se observa no quadro anterior, o município utilizou **95,75%** dos recursos do Fundeb de 2019, **observando** o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O resultado financeiro para o exercício de 2020, assim se demonstra (relatório datado de 05.11.2020):

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020**

Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2018</b>	<b>648.813,15</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	17.852.366,10
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	46.794,21
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2019</b>	<b>18.547.973,46</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	17.786.961,91
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019</b>	<b>761.011,55</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. Quadro C.1 – fls. 2063, Quadro D.3 – fls. 3856 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 2217/2218.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb – Quadro D.2 – R\$ 761.480,27 (fls. 834), apontando uma divergência de R\$ 468,72.

Destarte, o responsável em sua defesa, por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, informa que a divergência apontada se refere a duplicidade de lançamento que está sendo corrigido.

Assim sendo, a instrução técnica, em relatório datado de 01.12.2020, considera que a divergência apurada não foi sanada e mantém a ressalva apontada em primeira análise.

Dessa forma, de acordo com a especializada, a divergência verificada constituirá **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo aponta o seguinte em relatório datado de 05.11.2020:

“O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.”

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (anexado às fls. 2219/2222) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao fundo, concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Ainda em relação ao tópico gasto com educação, o Corpo Instrutivo em sua análise destaca o seguinte aspecto, com relação ao disposto na **Portaria Conjunta n.º 02/18, editada em conjunto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, in verbis:**

**“5.4.5.4 DA PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2/2018**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 2115/2153, 2785/2786 e 3801/3855, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, uma vez que os extratos bancários não identificam a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.

Com fito de dirimir a falha apontada, o jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, apresenta em síntese as seguintes justificativas:

*“...que os recursos do FUNDEB já estão sendo movimentados em conta específica, onde são realizados todos os ingressos e pagamentos de todas as despesas do Fundo, e que está adotando novos procedimentos visando eliminar possíveis erros.”*

A instrução técnica, em relatório datado de 01.12.2020, conclui pela manutenção da ressalva, nos seguintes termos:

**“Análise:**

Conforme informado às fls. 5102/5103 o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, uma vez que os extratos bancários não identificam a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados. Sendo assim, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanear a questão.

**Conclusão:** Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.”

Dessa forma, tal fato será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

Noutro giro, a instrução informa que o município de Pirai instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 1205/2015, com vigência até 2025, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

### **7.3 DESPESAS COM SAÚDE**

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28.08.2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06.04.2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, tendo sido expedidos ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

“(…)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.** “

A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste Voto.

Ato contínuo, com relação a este tópico, a Instrução Técnica em relatório datado de 05.11.2020, aponta as seguintes questões:

#### **“5.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	56.827.514,77
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	56.827.514,77
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1545/1548 e Relatório Analítico Saúde – fls. 5013/5038.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 95,68% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 5013/5038.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$16.900,00 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/19	53	PROCESSO Nº 03976/2018. REFERENTE AO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR.	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	Atenção Básica	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	R\$16.900,00
<b>TOTAL</b>						<b>16.900,00</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 5013/5038.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9.**”

Em busca de elucidar a falha apontada, o jurisdicionado, por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, informa que o município está adotando novos procedimentos visando eliminar possíveis erros, fato que levou a unidade técnica a manter em seu item de ressalva às contas.

Tal fato será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

No tocante à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, a instrução técnica, em relatório datado de 05.11.2020, informa que eles **foram geridos** em sua totalidade pelo Fundo Municipal de Saúde, **respeitado** o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco que tanto o Corpo Técnico como o Douto Ministério Público, consideraram na apuração do percentual tão somente as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde em ASPs advindas das receitas de impostos e suas transferências.

Dessa forma, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **20,71%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	129.598.389,49
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.494.174,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>128.104.215,44</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	26.530.594,52
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>26.530.594,52</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>20,71%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1549/1554, Quadro E.1 – fls. 3226, Quadro E.2 – fls. 3235, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 3268, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 3348/3349 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 5039/5040.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, no § 1º de seu artigo 197 que o montante de despesas de Saúde será de 13% de sua receita resultante de impostos com saúde, **sendo cumprido** o percentual previsto.

O Ministério Público Especial, ao examinar a matéria, apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS, entendeu necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Na apuração do limite constitucional o *Parquet* excluiu os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao fim do exercício de 2019, concluindo, por fim, que o município aplicou o percentual de **20,41%** em ASPS.

Sobre a matéria, vale lembrar que a metodologia do cálculo já fora debatida nos autos do Processo TCE/RJ nº 113.617-4/18, e posteriormente diante de nova consulta no Processo 106.738-5/19, ficou decidido pelo Colegiado deste Tribunal que somente a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**



Nesse sentido, concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas nas prestações de contas de governo a serem apresentadas em 2021 (referentes ao exercício de 2020). Dessa forma, acolherei, nas presentes contas, a metodologia de cálculo adotada pela instrução, onde se verificou que o município aplicou **20,71%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo, desta forma, o percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer de fls. 3327/3347 opinou pela **aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, cumpriu o disposto no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, e realizou audiências públicas, nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 2304/2309.

Ainda sobre o tema, o Corpo Técnico, em relatório datado de 05.11.2020, tece os seguintes comentários:

“Foram encaminhados às fls. 2310/2312 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal nº 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).”

#### **7.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

##### **7.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF**

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

<b>R\$</b>	
<b>Limite de repasse permitido art. 29-A</b>	<b>Repasse recebido</b>
8.499.169,04	7.947.834,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1998

**7.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 montou R\$ 7.947.834,00, tendo o município cumprido o §2º, inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal, conforme quadro a seguir:

R\$	
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido
7.947.834,00	7.947.834,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1994/1998.

**Nota:** conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$749.854,14.

Destaco que em sessão plenária realizada em 04.12.2019, o Colegiado desta Corte, acolhendo, na íntegra, voto da minha lavra, no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que tratou de consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, farei constar em meu Voto **comunicação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Piraí, de modo a **reiterar** o alerta dado nas Contas de Governo do município relativas ao exercício de 2018, a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, **que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.**

**8 - DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

### 8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 2430/2431, opinou pela **regularidade** da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de **2019**, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 11.947/09.

### 8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Corpo Instrutivo, em relatório datado de 05.11.2020, informa que o Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do parecer de fls. 3378/3398, opinou pela **regularidade** da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

### 8.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

#### 8.3.1 DAS RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>16.370.713,51</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		4.169.874,44	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>12.200.839,07</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	11.026.179,24		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	908.917,87		
Fundo especial do petróleo	265.741,96		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>5.098.361,46</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>21.469.074,97</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>21.469.074,97</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1549/1554.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

O Corpo Técnico, em relatório datado de 05.11.2020, aponta a seguinte situação:

“Nos demonstrativos contábeis consolidados não consta, de forma discriminada, o montante das receitas de aplicações financeiras dos recursos dos royalties, em desacordo com a Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2019.

(...)

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 o município contabilizou R\$ 908.917,87 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor refere-se a *royalties* pela Produção (até 5% da produção), indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10.**”

Diante disso, o responsável por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, informa que o município está adotando novos procedimentos visando eliminar possíveis erros.

A especializada em relatório datado de 01.12.2020, considera que apesar dos esforços do jurisdicionado as justificativas não elidiram a ressalva apontada em análise preliminar.

Dessa forma, tal falha será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Relatório.

**8.3.2 DAS DESPESAS**

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>16.971.486,95</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	16.971.486,95	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>668.444,55</b>
Investimentos	668.444,55	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>17.639.931,50</b>

Fonte: Quadro F.1 – fls. 3350.

Com relação ao quadro acima, o Corpo Instrutivo, em relatório datado de 05.11.2020, se manifesta da seguinte forma:

“(…)

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de **PIRAÍ** não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante às fls. 2414, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e

renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumprir registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.”

Merece prosperar a análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, de modo que se revela pertinente a **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. Consignarei, ainda, nova **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo, **reiterando** o alerta dado nas contas do exercício anterior de que, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

### 8.3.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme estabelecido no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo em relatório datado de 05.11.2020, o Poder Executivo não aplicou 25% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na Saúde e aplicou 75% na Educação, conforme quadro a seguir:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	107.107,66
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	26.776,92
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	26.776,92
Aplicação Mínima na Educação – 75%	80.330,75
Aplicação de Recursos na Educação	80.330,75
% aplicado em Educação	100,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 3363.

**Nota:** verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação na área da educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos royalties provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados na respectiva área.

Diante do exposto, conclui, em relatório datado de 05.11.2020, nos seguintes termos:

“No entanto, entendemos que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser relevado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que, apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o prefeito municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 210.486-7/19), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 06/11/2019, sendo comunicado da referida decisão em 18/11/2019, ou seja, já transcorrida a maior parte da execução orçamentária de 2019.

Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11.**”

O Ministério Público Especial, em parecer datado de 09.11.2020, consigna ressalva e determinação, em consonância com o proposto pelo Corpo Técnico.

Em sua defesa, o jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, informa que o município está adotando novos procedimentos visando eliminar possíveis erros e capacitando os servidores envolvidos para que os recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 sejam aplicados corretamente.

Dessa forma, instrução técnica em relatório datado de 01.12.2020, verifica que o responsável admite a falha apontada e conclui pela manutenção da ressalva apontada em primeira análise.

Sobre o tema, o *Parquet* de Contas, assim se manifesta:

“Cumprir destacar que, no exame das contas deste município referentes ao exercício de 2018 (TCE-RJ nº 210.486-7/2019), foi constatado o recebimento de **R\$186.515,05** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal nº 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadas. Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.

Considerando que não há qualquer evidência, na instrução técnica, do cumprimento da determinação supra, infere esse *Parquet* de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal aplicar os referidos recursos recebidos em 2018, razão pela qual o *Parquet* de Contas inclui o fato na **Ressalva nº 11 deste parecer** com respectiva **Determinação** ao gestor para que os valores não aplicados dos recursos recebidos em 2018 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Merece ser acolhida tal proposição ministerial, de forma que tal fato será objeto de **ressalva** às contas, com **determinação** ao gestor para que os valores não aplicados referentes aos recursos recebidos em 2018 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.

Adicionalmente a instrução destaca que o município **criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de royalties** de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.



### 8.3.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.276, de 30.06.2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III da Lei Federal nº 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, dos valores arrecadados em 2019, não houve qualquer destinação dos recursos:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.828,84
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
<b>Total Aplicado</b>	<b>0,00</b>
Saldo a aplicar	901.828,84

Fonte: Quadro F.3 – fls. 3.

O Corpo Técnico registra que, segundo declaração de fl. 3363, o Poder Executivo não promoveu a aplicação dos recursos, uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

Noutro giro, o Ministério Público, em parecer datado de 09.11.2020, aduz que:

“... na relação informativa dos códigos e descrições das fontes de recursos utilizadas pelo município – que consta desta prestação de contas -, se verifica a criação de código “19909000 - CESSÃO ONEROSA BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL”, que classifica a fonte de recursos das receitas de royalties (de que trata a Lei Federal nº 13.885/19).*(grifei)*.”

### 8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16.05.2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação com vistas a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos a informações públicas. A

mencionada lei se aplica a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), com o escopo de obter um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A auditoria identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o Plenário desta Corte, naquelas auditorias, determinou que os municípios implementassem ações visando a atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, a 1ª Coordenadoria de Auditoria iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da referida decisão plenária.

Com relação a matéria, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 05.11.2020:

“(…)

A auditoria realizou consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura do município para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - *iTAI*. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ( $0,00 \leq \text{nota} < 0,33$ ) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ( $0,33 \leq \text{nota} < 0,66$ ) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ( $0,66 \leq \text{nota} < 1,00$ ) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00

(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 218.321-2/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,80	0,60	0,48
Tempestividade	0,74	0,25	0,18
Acessibilidade	0,78	0,15	0,12
<b>Itai</b>	-	-	<b>0,78</b>

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.321-2/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível **avançado** de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *ITAI* obtido (**0,78**), correspondendo a uma situação de conformidade **adequada** aos preceitos legais.

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0,50
C02	O PPA está disponível no site?	0,50
C04	A LDO está disponível no site?	0,00
C05	Permite acompanhar licitações em andamento?	0,00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
T03	Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,00
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,98
A04	Existe "Mapa do Site"?	0,50
A06	Existe um botão para o Aumento de Contraste?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,56
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,77

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.321-2/20.

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme a *Wcag*).

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12.**"

O jurisdicionado, ao atender à pauta especial, por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, informa que está implantando novas rotinas para disponibilizar as informações de interesse público com maior agilidade e confiabilidade.

Diante do exposto, a instrução técnica em relatório datado de 01.12.2020 pontua que o responsável está procurando corrigir a falha apontada, e conclui pela manutenção da **ressalva e determinação** apontadas anteriormente, o que será considerado na conclusão deste Voto.

O Ministério Público Especial em seu parecer, acompanha o proposto pela instrução e aduz o seguinte:

“(…)

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirai (<https://www.transparencia.pirai.rj.gov.br>) constatou-se que os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência, contudo os Relatórios Analíticos e Pareceres Prévio deste Tribunal não se encontram disponibilizados.

Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Ressalva** acompanhada de **Determinação**.”

Em atendimento à pauta especial, o responsável encaminha seu arazoado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, no qual informa que já foi providenciada a inclusão da informação no portal da transparência.

Ato contínuo o *Parquet* de Contas, em parecer ministerial datado de 03.12.2020, ratifica a ressalva anteriormente apontada, em razão do jurisdicionado corroborar a existência do fato suscitado com o indicativo de providências para sua correção.

Dessa forma, em consonância com o Ministério Público Especial, tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

## 8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do

tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Todos os municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro responderam, no exercício de 2019, ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base 2018.

Comparando o município de Pirai com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
<b>IEGM Pirai</b>	62,25	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

O município se encontra na faixa de resultado B (Efetiva), tendo alcançado a nota geral 62,25, **superior** àquela apurada no exercício anterior (58,90).

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, juntado à fl. 3455, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## 9 - RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício, aduzindo que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tal proposição não merece reparos, de modo que será acolhida no dispositivo do presente voto.

### 9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, com informações detalhadas acerca das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (fls. 2781/2783) informa todas as ações e providências adotadas no relatório do controle interno para corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

Conforme informado pela unidade técnica, o Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	9	75%
Cumprida parcialmente	3	25%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 2781/2783.

Em sequência, o Corpo Técnico considerou que o cumprimento parcial das determinações exaradas nas Contas de Governo referente ao exercício anterior deva ser considerado como ressalva e determinação nº 13.

Diante disso, o jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 34.135-1/20, esclarece que vem envidando esforços no sentido de cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas.

Dessa forma a instrução técnica mantém a sugestão de **ressalva e determinação** às contas que considerarei na conclusão deste Voto.

## 9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, fl. 2780, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas.

## 10 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Piraí, relativa ao exercício de 2019, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos

ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** os resultados gerais apurados em meu relatório,

**Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,**

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Piraí, SR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES** referentes ao exercício de **2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:**

**RESSALVA N.º 01**

O plano de contas utilizado pelo município não está em conformidade com o previsto na Portaria STN n.º 388/2018, no que tange ao desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.



**DETERMINAÇÃO N.º 01**

Adotar os desdobramentos da classificação por natureza de receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388/2018 e atualizações posteriores.

**RESSALVA N.º 02**

Não foi encaminhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**DETERMINAÇÃO N.º 02**

Observar o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, acompanhada de todos os elementos previstos no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em atendimento ao Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

**RESSALVA N.º 03**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 04**

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**DETERMINAÇÃO N.º 04**

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**RESSALVA N.º 05**

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$761.011,55) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$761.480,27), resultando numa diferença de R\$468,72.

**DETERMINAÇÃO N.º 05**

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 06**

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

**DETERMINAÇÃO N.º 06**

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

**RESSALVA N.º 07**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/19	53	PROCESSO Nº 03976/2018. REFERENTE AO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR.	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	Atenção Básica	Recursos Ordinários Destinados à Saúde	R\$16.900,00
<b>TOTAL</b>						<b>16.900,00</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 5013/5038.

**DETERMINAÇÃO N.º 07**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 08**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 09**

O Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties, recebidos em 2018 e 2019, na proporcionalidade prevista na Lei Federal n.º 12.858/2013, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada Lei e à determinação deste TCE-RJ no processo TCE-RJ nº 210.486-7/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Piráí relativa ao exercício financeiro de 2018). eral nº 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

**RESSALVA N.º 10**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RESSALVA N.º 11**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**RESSALVA N.º 12**

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**RECOMENDAÇÃO****RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **Piraí**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo

a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

**III – Pela COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **SR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES**, Prefeito Municipal de Piraí alertando-o:

**III.1.** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2.** quanto à necessidade de serem observados os procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal **relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021**, conforme alertado por esta Corte, em sessão de 02.09.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 101.369-0/2020;

**III.3.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.4.** que a partir das contas de governo do **exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com uniformes escolares e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela

qual não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo artigo 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

**III.5.** quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996;

**III.6.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.7.** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.8.** quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;

- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**III.9.** quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**IV** – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pirai, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

**V** – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GA-1,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto